

FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 02/2024

Estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

CONSIDERANDO que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos Lei Municipal n. 2.293/2022, bem como elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental municipal será realizado pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, estando sujeito à licença ou à autorização ambiental os empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em vigor, na forma do art. 26 da Lei n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, para fins de emissão das licenças ambientais (LAP, LAI, LAO ou LAC) e da autorização ambiental simplificada (AuA), obedecerá às normas gerais da Resolução CONSEMA n. 098/2017, da Resolução COMDEMA n. 002/2021 ou normas que vierem a substituí-las e às Instruções Normativas expedidas pelo órgão ambiental municipal, na forma do art. 28 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA)



Gabinete da Presidência

realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011 e resoluções aplicáveis, na forma do art. 10, III, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO a habilitação do Município de Laguna para o exercício do licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local no nível III de complexidade, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 002/2007;

CONSIDERANDO que os critérios para atendimento à emissão da AuA serão estabelecidos através de instruções normativas do órgão ambiental licenciador, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Resolução CONSEMA n. 098/2017;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a análise de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental trifásico é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Excluem-se da regra prevista no caput.

I – o licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos ou atividades listadas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017, que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal, através de emissão de autorização ambiental (AuA).

 II – o licenciamento ambiental simplificado para a intervenção em área de preservação permanente (APP), através de emissão de autorização ambiental para intervenção em área de



Gabinete da Presidência

preservação permanente (AuA-APP).

- III o licenciamento ambiental simplificado para o corte/supressão de vegetação nativa, através da emissão de autorização de corte/supressão de vegetação nativa (AuC), quando não estiver vinculado a uma atividade licenciável.
- IV o licenciamento ambiental simplificado para o transplante de butiazeiro, através da emissão de autorização de transplante de butiazeiro (AuTB).
- ${f V}$ o procedimento administrativo relativo à regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em áreas de preservação permanente (APP) no Município de Laguna.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;
- III despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.
- IV nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser visualizados pelo usuário externo.
- **V** ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.
- **VI** usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federados, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.
 - VII usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e



Gabinete da Presidência

siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

Art. 3º. Aplicam-se, como normas gerais do licenciamento ambiental municipal, as normas previstas na Lei Complementar n. 140/2011, na Lei Municipal n. 2.293/2022 e na Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou normas que vierem a substituí-las.

Art. 4º. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá tramitar via SINFAT Municípios.

Art. 5º. Para os empreendimentos ou atividades licenciáveis previstas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 e que também se enquadrem nas hipóteses legais de intervenção em área de preservação permanente (APP), o interessado deverá requerer o licenciamento ambiental do empreendimento/atividade via SINFAT Municípios e justificar, de forma expressa no seu requerimento, o enquadramento legal da hipótese de intervenção em área de preservação permanente (APP) e a inexistência de alternativa técnica e locacional para as hipóteses de utilidade pública e de interesse social.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I Do Objeto

Art. 6º. O licenciamento ambiental municipal compreende o licenciamento trifásico, por meio da expedição de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), o licenciamento simplificado, por meio da expedição de Autorização Ambiental (AuA), e o licenciamento por compromisso, por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

Seção II Dos Requisitos



Gabinete da Presidência

Art. 7º. Para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal, o interessado deverá preencher os requisitos exigidos pelas normas descritas no art. 3º desta Instrução Normativa e o trâmite previsto no SINFAT Municípios.

Seção III

Do Protocolo

Art. 8º. O protocolo para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá ser realizado via SINFAT Municípios, através do link: https://sinfatmunicipal.ciga.sc.gov.br/login, após a realização do cadastro do empreendedor.

Seção IV

Da Distribuição e Análise Técnica

Art. 9º. A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA).

Art. 10. Para cada procedimento de licenciamento ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e acompanhamento do processo, dentro da esfera de atribuição da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do procedimento de licenciamento ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir, mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

Art. 11. Em cada procedimento de licenciamento ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da plataforma correspondente.

Art. 12. No âmbito dos procedimentos administrativos de que trata esta Instrução



Gabinete da Presidência

Normativa, deverão ser respeitados os atos administrativos praticados pelos demais órgãos internos da Fundação relacionados ao procedimento em questão.

Seção V

Do Rito

- **Art. 13.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá obedecer ao rito descrito na Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou norma que vier a substitui-la.
- **Art. 14.** Constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), providenciará a abertura de Processo Administrativo na Plataforma 1Doc, encaminhará a dúvida ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO) e solicitará ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) a emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF).
- § 1º. O parecer jurídico ou orientação jurídica será emitido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após o recebimento do Processo Administrativo pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF).
- § 2º. Emitido o parecer jurídico ou orientação jurídica e remetido o Processo Administrativo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), este encaminhará o processo ao servidor técnico solicitante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), promovendo, na sequência, o seu arguivamento.
- **Art. 15.** O servidor técnico solicitante do parecer jurídico ou orientação jurídica deverá juntar cópia integral do Processo Administrativo no procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

Seção VI

Dos Prazos

- **Art. 16.** Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental municipal.
 - Art. 17. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-

FLAMA Fundação Lagunense do Meio Ambiente

FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência

se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

- § 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
 - § 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
- § 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- **Art. 18.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá observar os seguintes prazos, contados a partir da data de entrega da documentação completa por parte do interessado:
- I 90 (noventa) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP) ou de ofício de indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 120 (cento e vinte) dias;
- II 90 (noventa) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou de ofício de indeferimento;
- III 60 (sessenta) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licenca Ambiental de Operação (LAO) ou de ofício de indeferimento:
- IV 60 (sessenta) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da autorização ambiental (AuA) ou de ofício de indeferimento.
- V 15 (quinze) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da
 Certidão de Atividade Não Constate (CANC) ou de ofício de indeferimento.
- § 1º. A contagem dos prazos previstos nos incisos deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2º. O procedimento poderá ser arquivado definitivamente caso as complementações exigidas pelo órgão ambiental municipal sobre o mesmo fato não sejam atendidas após 3 (três) vezes consecutivas, encaminhadas através de ofício.
- **Art. 19.** As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- **Art. 20.** As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o



Gabinete da Presidência

seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 21. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15 da Lei Complementar n. 140/2011.

Art. 22. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Seção VII

Da Conclusão

Art. 23. A licença ou autorização ambiental emitida ou o ofício de indeferimento devem ser precedidos de parecer técnico fundamentado.

Art. 24. A licença ou autorização ambiental emitida deverá conter os elementos exigidos pela Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou norma que vier a substitui-la.

Seção VIII

Do cumprimento das condicionantes ambientais

Art. 25. Emitida a licença/autorização ambiental, o servidor técnico responsável pelo procedimento administrativo de licenciamento ambiental deverá acompanhar o trâmite do processo e a entrega dos relatórios e demais documentos referentes ao cumprimento das condicionantes ambientais exigidas na licença/autorização ambiental.

Art. 26. Transcorrido o prazo regulamentar sem a entrega do respectivo relatório ou havendo o descumprimento de alguma condicionante ambiental exigida na licença/autorização ambiental, o servidor técnico responsável deverá comunicar o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), através da abertura de Processo Administrativo via Plataforma 1Doc.

CAPÍTULO III



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE Gabinete da Presidência

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogandose a Instrução Normativa FLAMA n. 02/2023.

DENER VIEIRA NASCIMENTO
Presidente
Matrícula n. 7799-02



Name do requerente:

FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência

ANEXO ÚNICO DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA Licenciamento Ambiental Municipal

Nome do requerente.
Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):
Endereço:
Endereço de localização do imóvel:
Inscrição Imobiliária do imóvel:
DECLARO , para os fins legais, que:
() Sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos;
() Sou pessoa física idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requeiro** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para a análise dos procedimentos de licenciamento ambiental municipal previstos no art. 2º, parágrafo único, III e IV, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

OBSERVAÇÃO: A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do declarante